https://doi.org/10.54795/RejuBEsp.DirDig.234

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS

FREEDOM OF SPEECH AND FAKE NEWS

ALBÉRICO AGRELLO NETO
Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera – Uniderp. Juiz de direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE. Pós-graduando em Direito Digital pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam.
https://orcid.org/0009-0001-1313-3799

CEZAR FERRARI
Especialista em Direito Público pela Unicesumar. Juiz de direito do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR. Mestrando em Direito Empresarial pela Universidade Nove de Julho. Pós-graduando em Direito Digital pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam.
https://orcid.org/0009-0004-6399-0125

CLAUDIA DO ESPÍRITO SANTO
Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Juíza de direito do Tribunal de Justiça de Sergipe – TJSE. Pós-graduanda em Direito Digital pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam.
https://orcid.org/0009-0008-6859-258X

RAINEL BATISTA PEREIRA FILHO
Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Juiz de direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN. Pós-graduando em Direito Digital pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam.
https://orcid.org/0009-0003-0515-6023

RESUMO

O presente texto investiga o fenômeno da desinformação, que atualmente se utiliza do suporte da grande rede para disseminar informações falsas, como um verdadeiro vírus que polui o espaço público de discussão, gerando grandes prejuízos para o consenso acerca da facticidade no seio da sociedade. Assim, busca-se inserir a discussão dentro das balizas legais da liberdade de expressão e da interpretação que os tribunais superiores vêm adotando em relação à conceituação e ao tratamento do fenômeno perscrutado. Para tanto, utilizou-se revisão bibliográfica no âmbito nacional e alienígena, utilizando-se do método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Direito Digital; liberdade de expressão; desinformação.

ABSTRACT

The present text investigates the phenomenon of disinformation, which currently uses the support of the internet to spread false information, like a real virus that pollutes the public space of discussion, causing great damage to the consensus about factuality within society. Thus, it seeks to insert the discussion within the legal limits of freedom of expression and the interpretation that the higher courts have been adopting in relation to the conceptualization and treatment of the phenomenon under scrutiny. To this end, a bibliographic review was

carried out in the national and alien context, using the hypothetical-deductive method.

Keywords: Digital Law; freedom of speech; disinformation.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Contornos constitucionais da liberdade de expressão. 3 Liberdade de expressão e redes sociais. 4 *Fake news*: delimitações conceituais; 4.1 Contornos interdisciplinares; 4.2 Fake news e desinformação: em busca de um conceito. 5 *Fake news* segundo o TSE e o STF. 6 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A construção de uma sociedade livre, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, tem por pressuposto a liberdade para a expressão do pensamento, garantindo o direito à informação, que também tem estatura constitucional, resguardados no art. 5º, inciso XIV[1] e art. 220[2], § 1º[3], da Constituição Federal (Brasil, 1988). Os limites desses direitos, porém, têm sido alvo de questionamentos em nosso país, notadamente com o advento da discussão sobre o que se chama *fake news*.

[1] Art. 5º, inciso XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Brasil, [2016]).

[2] Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo e veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (Brasil, [2016]).

[3] § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (Brasil, [2016]).

As constituições democráticas, como a brasileira, receberam influência determinante da doutrina de John Locke, que, em meio ao movimento Iluminista, para quem o homem deve ser protegido pelo governo dos demais homens, todos motivados por seus interesses particulares, estabeleceu a liberdade de expressão como bússola para indicar se um Estado é democrático ou totalitário.

Para Bobbio (2006, p. 128), contemporâneo do Bill of Rights, a lei é quem confere os limites legais à liberdade em todas as suas manifestações, sob pena de se violar a dignidade humana e levar a sociedade a um estado de anarquia, ou seja, inadmitir ideias colidentes com a existência e a preservação da sociedade humana. Esse pensamento permeia todo o pensamento do autor.

Nessa conjuntura, legislações foram criadas para, em um primeiro momento, garantir a harmonia da vida em sociedade pela limitação do direito à liberdade em suas mais diversas manifestações, afetando em um segundo estágio, em maior ou menor grau, a liberdade de imprensa.

Todavia, constitui um problema identificar a fronteira entre as limitações legais da liberdade de expressão e a censura prévia.

2 CONTORNOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão constitui garantia fundamental na Constituição Federal de 1988, e base para o exercício da democracia e da livre circulação de ideias no Brasil.

A expressão do ser humano de forma pública e/ou massiva, por seu turno, tem como um de seus primeiros vetores a imprensa, de forma que a liberdade de imprensa é direito fundamental do ser humano por ser uma das formas pelas quais o direito de expressão se manifesta.

O desenvolvimento da máquina de impressão tipográfica por Johannes Gutenberg no século XV possibilitou o início da circulação das ideias em larga escala, causando impactos que, nos dias de hoje, podem ser comparados aos da criação da comunicação via internet. Assim como nos tempos atuais, todos temos de lidar com a livre profusão de notícias e ideias, como foi no passado, quando as publicações atingiram altas esferas do poder.

Com efeito, em 1679, a Inglaterra, diante da publicação de manifestos que questionavam seu poder imposto às colônias, editou a Lei de Licenciamento, medida punitiva contra a imprensa, submetendo-a à censura prévia e ao controle do número de máquinas de tipografia em todo o solo inglês. Essa legislação foi alvo de críticas por John Locke, que apresentou, por meio de um dos membros do comitê estabelecido pela Câmara dos Comuns para atualização da legislação sobre o tema, emendas ao projeto. Naquela oportunidade, combateu a restrição legal da impressão das ideias, pois disso dependia a divulgação do pensamento, sendo marco histórico do que conhecemos como liberdade de imprensa.

A própria doutrina de Locke não teve, todavia, facilidade para circular no continente. Em Portugal, a opinião pública não tinha liberdade de expressão, haja vista a repressão legal e episcopal, em que textos tinham seu teor censurado, muitas vezes, pela Igreja Católica. Durante toda a sua história, o país foi marcado pela repressão à comunicação e à informação, o que impactava diretamente a imprensa.

No Brasil colonial, não se cogitava de liberdade de expressão, pois a difusão de novas ideias políticas não era desejada (Alves; Carvalho, 2021). Com efeito, não havia liberdade de imprensa até a abolição da censura em 28 de agosto de 1821 pelo Príncipe Regente Dom Pedro I. No ano seguinte, o então Ministro José Bonifácio de Andrada e Silva editou portaria que estabelecia responsabilidade aos escritores e proibia os impressos anônimos. Entretanto, a primeira lei de imprensa

foi o decreto de 22 de novembro de 1823, que pode ser consultado no *site* da Câmara de Deputados[4], que estabeleceu o princípio da liberdade de imprensa, princípio que se manteve nas constituições e legislação ulteriores, sofrendo limitações durante o Estado Novo e durante a vigência do AI-5.

A Constituição Federal de 1988, por seu turno, fincou a liberdade de expressão como direito fundamental, e estabeleceu plena proteção à imprensa, proibindo restrição, embaraço, censura de natureza política, ideológica e artística, garantindo a liberdade de informação jornalística, ao garantir a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, em quaisquer formas, processos ou veículos de comunicação social.

Hodiernamente, há a fundamentação institucional de se proteger a segurança nacional e a segurança eleitoral usada como base para reprimir publicações em seus mais diversos meios, o que se dá, sobretudo, via decisões judiciais que se valem do poder geral de cautela.

Com efeito, em 6 de outubro de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, por meio da decisão da Juíza Maria Claudia Bucchianeri, determinou a urgente suspensão, sob pena de multa diária, do compartilhamento em redes sociais de uma entrevista da Senadora da República Mara Gabrilli concedida à Rádio Panamericana S.A., atendendo a pedido formulado em representação eleitoral da Coligação Brasil da Esperança. Nos termos daquela, a entrevista deve ser retirada do ar e das plataformas Twitter, YouTube, Facebook e Tik Tok não apenas do perfil da emissora, mas também de outros perfis públicos de pessoas físicas e jurídicas (Brasil, 2022a).

[4] Através do *link*: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/anterioresa1824/decreto-38888-22-novembro-1823-568100-norma-pe.html. Acesso em: 8 out. 2022.

Embora tenha sido reconhecida a impossibilidade de censura prévia por parte do legislador na decisão, sendo a esse permitida apenas a garantia à liberdade de expressão e ao pluralismo de ideias, e que as expressões de críticas a ocupantes de cargos políticos devem ser garantidas, afirma não estar sob o manto da proteção constitucional "a propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio ou preconceituosos" (Brasil, 2022a, p. 7). Nada obstante os argumentos, questiona-se a violação da norma contida no art. 220 da Constituição Federal[5] e seus reflexos sobre a liberdade de expressão.

Há debate público sobre a compatibilidade entre o direito à liberdade de manifestação do pensamento e recentes decisões judiciais que determinam a retirada de conteúdos de redes sociais e jornais digitais com base no combate às *fake news*, na manutenção da normalidade no processo eleitoral e na segurança nacional. Paralelamente a isso, discute-se a suposta necessidade de se estabelecer marcos regulatórios para a divulgação digital, o que atinge diretamente a imprensa que hoje se vale mais dos meios digitais do que os impressos e, hodiernamente, os cidadãos comuns que dispõem de contas em redes sociais e canais em plataformas de vídeos.

Assim, tormentoso se mostra, especialmente para aplicadores da lei, a ponderação entre direitos e princípios garantidos constitucionalmente a fim de que abusos não sejam cometidos, sendo necessária uma visão sistêmica do tema e de sua disciplina legal, jurisprudencial e doutrinária no Brasil e no mundo.

A discussão é necessária a fim de que se busque a produção de doutrina para demonstrar o quão é garantida a liberdade de expressão

[5] Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (Brasil, [2016]).

no Brasil diante de decisões judiciais como as que proíbem divulgação de notícias que sejam consideradas falsas "a fim de proteger o regime democrático, a integridade das instituições e a honra dos candidatos durante o processo eleitoral" (Brasil, 2022a, p. 5).

Outrossim, há anos é discutida pela sociedade civil a suposta necessidade de se propor projeto de lei para regulamentação da mídia, notadamente desde a 1ª Conferência Nacional de Comunicação, ocorrida em 2009[6]. No entanto, a discussão não findou com a edição do chamado Marco Legal da Internet, veiculado pela Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Brasil, 2014), por se voltar, em tese, para os grandes veículos de comunicação e de sua responsabilidade para compartilhar informações corretas. Segundo David Kaye, relator especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de expressão e opinião do Conselho de Direitos Humanos da ONU[7] de 2014 a 2020, o art. 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece que:

> [...] todos têm direito a buscar, receber e compartilhar informação. Também está previsto o direito a receber informação correta de nossos governos e outras autoridades. Isso se refere não só a jornalistas, mas a qualquer pessoa que use qualquer tipo de mídia. Mas isso é muito mais difícil para indivíduos comuns do que para a imprensa. Por isso, a mídia é fundamental para a participação pública e para os valores democráticos. É difícil imaginar qualquer democracia sem imprensa livre. Então, quando falamos de qualquer proposta de regulamentação da mídia, devemos nos perguntar: ela

[6] Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/449021-regulamentacao-da-midia-volta-a-cena-em-2015/. Acesso em: 8 out. 2022.

[7] "Relatores especiais são parte do que é conhecido como Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos. Procedimentos Especiais, o maior corpo de peritos independentes do sistema ONU para Direitos Humanos, é o nome dado aos mecanismos independentes para monitoramento do Conselho. Relatores especiais são especialistas em direitos humanos apontados pelo Conselho de Direitos Humanos para tratar de questões específicas de país ou temáticas em todo o mundo. Eles não são funcionários da ONU e são independentes de qualquer governo ou organização. Eles servem em capacidade individual e não recebem salário por seu trabalho" (OEA, 2016).

> preserva este espaço fundamental para a imprensa reunir e compartilhar informação? (Barifouse, 2014).

Questionado sobre o risco de uma regulamentação ameaçar a liberdade de expressão, o conselheiro afirmou que:

> Há todo um espectro de controle da mídia pelo governo. Há governos repressores que censuram ativamente, especialmente na Ásia e no Oriente Médio. Controlam a mídia e prendem jornalistas, como vimos no Egito recentemente. Esse país é um exemplo do efeito negativo. O país tem, em geral, uma mídia ativa. Mas, no último ano, houve grande pressão sobre a imprensa para que ela conte histórias de acordo com a visão do governo. Isso levou a uma autocensura nos altos escalões da mídia egípcia. Ao mesmo tempo, na outra ponta deste espectro, há uma regulamentação da mídia feita em países desenvolvidos e em desenvolvimento que trata da propriedade de empresas da área ou determina as frequências que podem ser usadas na radiodifusão. Você vê isso em lugares como os Estados Unidos e a Europa, onde já existem leis antitruste para garantir que nenhuma empresa tenha o monopólio de várias indústrias. Não há motivos para não se aplicar isso também à mídia. Só é preciso ter mais cuidado para que esta lei não dê ao governo uma forma de controlar o conteúdo (Barifouse, 2014).

O mencionado relator especial advertiu para o perigo de censura prévia e de invasão de privacidade dos cidadãos contido no Projeto de Lei n. 2.630, de 2020 (Brasil, 2020a), aprovado pelo Senado Federal e atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, conforme mensagem enviada pelos canais diplomáticos oficiais ao governo brasileiro:

> [...] queremos externar nossa preocupação com a pouca transparência do tratamento dispensado a essa iniciativa dentro da legislatura do Brasil. O projeto de lei foi objeto de uma discussão apressada, sem uma programação clara, e está tramitando no contexto da emergência da Covid-19, com pouco ou nenhum espaço para a participação das organizações da sociedade civil, da academia e de

> especialistas no assunto. Tal situação é preocupante, em função da importância do Marco Civil da Internet aprovado no Brasil, e considerando os delicados aspectos regulatórios dos quais ele trata e os retrocessos que o projeto de lei pode significar para uma das leis que mais bem protegem a liberdade de expressão na internet – um requisito para o efetivo exercício dos direitos humanos (OEA, 2020, p. 7).

O relator especial da ONU sobre direito à privacidade também enviou mensagem advertindo que o teor do referido projeto implica violação de normas de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Em setembro de 2022, a Comissão Europeia – CE apresentou projeto de lei para regulamentar a divulgação de informações e a atividade jornalística em seus 27 países-membros, o European Media Freedom Act para, nas palavras da presidente da entidade, Ursula von der Leyen, "proteger o pluralismo e a independência da mídia"[8].

A livre manifestação do pensamento, garantida na Constituição Federal, é uma das formas de se exercer a cidadania e esta, um pressuposto para que se viva em um Estado Democrático de Direito.

Como ensina Benjamin Franklin, a liberdade de expressão constitui um dos pilares de um governo do qual depende a constituição de uma sociedade livre[9].

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REDES SOCIAIS

Com a chamada Era Digital, os contornos da liberdade de expressão passaram a ser ainda mais relevantes, pois as relações

[8] Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_22_5504. Acesso em: 8 out. 2022.

[9] "A liberdade de expressão é o principal pilar de um governo livre; quando esse suporte é tirado, a constituição de uma sociedade livre é dissolvida e a tirania se ergue sobre suas ruínas" (Franklin, 1737, tradução própria).

sociais tornaram-se mais complexas, e foi amplificado o alcance das manifestações do pensamento.

A transformação pela qual vem passando a sociedade tem causado preocupações e provocado adversidades, pois a multiplicidade de tecnologias digitais e as inúmeras plataformas de mídias transformaram a comunicação social, cuja amplitude dessas interações atingem indistinta e rapidamente os mais variados públicos. Essa nova era tem provocado mudanças no desenvolvimento das relações humanas e o direito precisa acompanhar essas transformações, o que constitui um desafio aos juristas, legisladores e aplicadores.

Essa nova fase é bem contextualizada por Geraldo Frazão de Aquino Junior:

> Na formação dessa nova cultura, a internet é um elemento imprescindível, pois permite a experimentação de um tipo de comunicação global, que vem se consolidando como uma estrutura básica mundial. Já há algum tempo, o espaço virtual não se limita às fronteiras do computador, já que dispositivos móveis utilizam tecnologia multimídia, trazem a nota distintiva da portabilidade e estão onipresentes, conectando pessoas nos mais diversos pontos do planeta. Novos aparelhos são lançados com uma periodicidade avassaladora, tornando os modelos anteriores rapidamente defasados e gerando a ânsia, nos consumidores, de apresentar, nos círculos sociais, o último exemplar de dispositivo móvel. É o apelo ao consumismo descomedido, traço indelével da sociedade da informação (Aquino Júnior, 2021).

A dinâmica atual apresentada pelas redes sociais trouxe mudanças profundas na forma de opinar sobre os mais variados assuntos e no direcionamento da temática a ser debatida. Atualmente, qualquer pessoa pode, como bem pontua Pereira Filho (2022, p. 65) "[...] criar o seu próprio sítio no ambiente virtual e, a partir daí, trazer à aldeia global o cotidiano e as notícias de sua ilha com a mesma facilidade

de acesso com que se atualiza um sítio de um grande conglomerado jornalístico, para montar a sua *homepage*".

Com a atual facilidade e rapidez na obtenção das informações, a mídia tradicional, formada por televisões, rádios e periódicos, não tem o monopólio da notícia e do debate. A realidade tem mostrado que "[...] qualquer espécie de conteúdo, produzido por qualquer indivíduo, sem a intermediação de qualquer grande conglomerado de comunicação, espalha-se de forma exponencial e alcança um incrível número de pessoas" (Pereira Filho, 2022, p. 66).

O poder de pautar os assuntos tornou-se difuso, não tendo a imprensa a mesma capacidade de outras épocas, quando, por si só, definiam aquilo que seria a chamada de TV ou rádio, o que estamparia a capa de um jornal, ou o que circularia como matéria principal de um periódico. Com essa rede de usuários espalhados e sem limites geográficos, "[...] em que todos se comunicam entre si, as mídias sociais alteraram a dinâmica de distribuição de notícias, sejam elas fatos ou opiniões, na medida em que se ultrapassou o antigo paradigma de que 'um produz informação para muitos', para o 'muitos produzem para muitos'" (Pereira Filho, 2022, p. 66).

A partir de então, aquilo que se difundir rapidamente nas redes sociais acabará monopolizando o debate público, o que é gerado sem a intermediação da mídia tradicional e de maneira democrática.

Contudo, há problemas relativos à "formação de bolhas" ou "câmaras de ecos"[10], além de conflitos entre os próprios usuários e

[10] "Nada obstante, a partir de um estudo aprofundado da dinâmica das redes sociais, algumas vozes começaram a afirmar que a utilização de tais programas que interligam usuários, notadamente o Twitter e o Facebook, tornaria possível o surgimento de "câmaras de eco" (*echo chambers*) enquanto as pessoas realizariam a própria curadoria daquilo quer gostariam de ver, afastando assuntos ou argumentos indesejáveis. Isso viria a produzir o que Parister chamou de viés de com firmação" (Pereira Filho, 2022, p. 67).

com as instituições em geral, que passaram a ser alvo de constantes ataques.

O crescimento dos embates[11], a constância de discursos agressivos e a circulação de mentiras passaram a demandar discussões sobre os limites da liberdade de expressão. A realidade aponta para o cometimento de excessos pelos usuários das redes sociais, além da disseminação de perfis fraudulentos e de notícias falsas. Muito se fala que as opiniões antes restritas a poucas pessoas passaram a uma escala exponencial e atingem agora a esfera de interesse alheia, seja por meio de plataformas, como o Twitter, Facebook, Instagram, Tik Tok etc.

É da própria democracia assegurar a liberdade de expressão, tal como previsto em nosso texto constitucional (Brasil, [2016], art. 5º, IV e 220), o que abrange a manifestação de opinião por meio das redes sociais e a consequente proibição de censura. Segundo a nossa Lei Maior, a manifestação de pensamento constitui um direito fundamental, o que engloba também a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma ou o meio, não admitindo o prévio estabelecimento de restrições, em especial censura de natureza ideológica, política ou artística.

Não há, contudo, direitos fundamentais de caráter absoluto, e em determinadas situações é necessária a ponderação dos valores envolvidos, de modo a prevalecer um direito sobre o outro, ainda que momentaneamente. Como bem ministrado por Celso de Mello em julgamento paradigmático sobre o sopesamento dos direitos fundamentais:

11 "A comunicação digital é incapaz de impulsionar o debate. Ela produz simplesmente ondas de indignação, típicas de uma sociedade do escândalo, cujas principais características são a desobediência, a histeria e a rebeldia, que não permitem qualquer tipo de comunicação discreta, capaz de fomentar o refletir, como móvel a possibilitar o diálogo ou o discurso" (Pereira Filho, 2022, p. 80).

> [...] não há, no nosso sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio da convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.
> O Estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerando o substrato ético que os informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros" (Brasil, 1999).

A Constituição Federal previu expressamente que os excessos que violarem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem serão passíveis de reparação (Brasil, [2016], art. 5º, X), além de permitir a interpretação de que os direitos com estatura constitucional podem sofrer restrições justificadas[12]. Especificamente em relação à liberdade de expressão, a proibição de censura prévia às manifestações por meio das redes sociais não parece significar um escudo instransponível que permite violar os demais direitos fundamentais.

Atualmente, a responsabilização pelos excessos cometidos não constitui a maior dificuldade, e a legislação tem sido aperfeiçoada inclusive para culpabilizar os usuários que violarem as regras estabelecidas. Podemos exemplificar com a Lei n. 12.737/2012, que prevê a tipificação criminal de delitos informáticos, a Lei n. 12.965/2014,

12 "[...] a liberdade de expressão enfrenta um limite importante: a liberdade de expressão de outra pessoa. Portanto, manifestações extremas que limitam e impedem a liberdade de expressão de terceiros não podem ser toleradas" (Kanayama; Robl Filho, 2021).

que estabelece o Marco Civil da Internet, e a Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Entretanto, há situações em que a mera possibilidade de ressarcimento é insuficiente, principalmente quando evidenciados riscos de graves danos sociais. É o que acontece com os discursos de ódio[13], as ameaças e a desinformação em grande escala, visando especialmente atingir as instituições democráticas. Diante desse quadro, seria possível a fixação de limites à liberdade de manifestação? A hipótese verificada é de que o Poder Judiciário tem se utilizado de instrumentos que limitam direitos individuais sob a justificativa de proteger valores essenciais à coletividade[14].

É preciso deixar claro que o uso inadequado das redes sociais tem potencial de causar danos irreversíveis às pessoas e também à sociedade[15]. Inicialmente, foi minimizada ou não percebida a gravidade dessas condutas, mas hoje em dia é notório que "[...] a notícia falsa

13 "O discurso de ódio tem o poder de ferir o princípio democrático, pois parte da negação da dignidade humana do outro, do interlocutor, sendo tal premissa a regra principal capaz de estruturar o debate público, tornando o espaço de discussão amplo e plural. Ao se propagar o discurso ominoso, aliena-se do debate público as suas vítimas, excedendo sobre elas a intimidação que acarretará o efeito silenciador, prejudicando a igual participação de todos os cidadãos na construção da vontade democrática" (Pereira Filho, 2022, p. 84).

14 "O ponto de partida para a discussão sobre o discurso de ódio no Brasil é, inexoravelmente, o ano de 2003. Neste ano, o Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus n. 82.424/RS, o famoso caso Ellwanger. [...] A discussão no *habeas corpus*, entretanto, foi além da questão de se saber se o antissemitismo é ou não é racismo. Em seus votos, os ministros discutiram longamente o lugar da liberdade de expressão na Constituição de 1988, prevalecendo o entendimento de que a liberdade de expressão deve sofrer restrições no caso. Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que "não se pode atribuir primazia à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade da pessoa humana". No mesmo sentido, o Ministro Carlos Velloso compreendeu que a liberdade de expressão não é absoluta e não deve "acobertar manifestações preconceituosas e que incitam a prática de atos de hostilidade contra grupos humanos" (Medrado, 2019, p. 164-165).

15 "Na era das redes sociais, declarações falsas ou discursos odiosos podem causar sérios danos aos indivíduos em particular e à própria sociedade em geral" (Pereira Filho, 2022, p. 125).

é muito prejudicial à democracia, pois promove mal-entendidos e falsos fundamentos e fatos que levam a mais falsas manifestações" (Kanayama; Robl Filho, 2021).

Sobre esse ponto, Pereira Filho (2022) bem pontua a extensão dos danos que podem ocorrer à sociedade:

> A liberdade de expressão visa promover o autogoverno da sociedade, porquanto, para a democracia existir, as pessoas devem ter a capacidade de dizer o que pensam, mesmo que isso se baseie em alguma premissa falsa. Mas se os cidadãos passarem a espalhar falsidades, promovendo o ódio ou a descrença nas instituições, a própria democracia sofrerá: as pessoas passarão a perder a fé em seus líderes, nas políticas públicas do Estado e no próprio governo. A viralização do discurso de ódio, no intuito de promover a polarização da sociedade, pode ser aproveitada estrategicamente por candidatos e partidos, ao mesmo tempo em que retira do cidadão a capacidade de pensar com racionalidade, dificultando a tomada de decisões importantes para o exercício da cidadania (Pereira Filho, 2022, p. 125).

Em que pese não tenhamos parâmetros mais delineados sobre as condutas ilícitas passíveis de reprimenda e os respectivos limites à liberdade de manifestação de pensamento, o Supremo Tribunal Federal – STF trouxe disposições relevantes quando da análise da ADPF n. 572, que reconheceu a constitucionalidade da Portaria GP n. 69, de 14 de março de 2019, que determinou a abertura do Inquérito Policial n. 4.781 – Inquérito das Fakes News, e do art. 43 do Regimento Interno do STF.

Em seu voto, o Ministro Relator Edson Fachin ressaltou:

> Mesmo com a preponderância que a liberdade de expressão assume em nosso sistema de direitos, e de sua "posição de preferência" [*preferred position*], seu uso em casos concretos pode se tornar abusivo. Neste sentido, podem-se agregar ao exercício legítimo da liberdade de expressão alguns

> condicionantes que balizem a aferição de responsabilidades civis e penais (Brasil, 2020d).

E prossegue o ministro dizendo que "[...] as exceções à liberdade de expressão são restritas e, ainda que não se possa esgotar a pretensão de fechamento quanto aos seus limites, estes estão naquilo que lhe é inerente – a democracia – de modo que ninguém pode se atribuir a pretensão de totalidade" (Brasil, 2020d). Ou seja, aquilo que tenha aptidão de atingir a nossa democracia, tais como discursos racistas, de ódio e a própria desinformação, não estão acobertados pela liberdade de manifestação de pensamento.

Por fim, conclui o relator sobre essa temática:

> Nenhuma disposição do texto Constitucional pode ser interpretada ou praticada no sentido de permitir a grupos ou pessoas suprimirem o gozo e o exercício dos direitos e garantias fundamentais. Nenhuma disposição pode ser interpretada ou praticada no sentido de excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo.
> Essa ordem de ideias ecoa o que Karl Loewestein chamava de democracia militante (Streitbare Demokratie), mas, ao invés de simplesmente abolir grupo ou partidos, como às vezes é lida a tese do constitucionalista alemão, elas restringem sua aplicação aos atos que, abusando dos direitos e garantias protegidos pela Constituição, invocando-os a pretexto de ideologia política, visam abolir ou restringir direitos de determinadas pessoas ou grupos.
> Como aponta Ulrich Wagrandl, do texto dos tratados de direitos humanos emerge a exigência de que os instrumentos de democracia militante se restrinjam a aplacar os abusos de direitos que se materializam em atos, como, notadamente, a liberdade de expressão, nas situações em que ela é invocada para, precisamente, suprimir o direito de manifestação de outras pessoas ou de outros grupos. O exemplo da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos é ilustrativo. No célebre caso Refah Partisi, onde a Grande Câmara do Tribunal, reconhecendo a possibilidade de proibir um partido que invocasse a Sharia como lei aplicável, afirmou

> que "um partido político, cujos líderes incitam a violência e que defendem políticas que falham em respeitar a democracia, ou que visem a própria destruição da democracia, e que desrespeitam os direitos reconhecidos em uma democracia, não pode invocar a proteção da Convenção contra penalidades impostas por atos praticados com essas finalidades" (ECtHR (Grand Chamber), Refah Partisi and others v Turkey, App. N. 41340/98, 41342/98, 41343/98 e 41344/98, 13 de Fevereiro de 2003, par. 98). O sentido da decisão é inequívoco. Não há ordem democrática sem o respeito às decisões judiciais. Não há direito que possa justificar o descumprimento de uma decisão judicial da última instância do Poder Judiciário. Afinal, é o Poder Judiciário o órgão responsável por afastar, mesmo contra maiorias constitucionais, quaisquer medidas que suprimam os direitos assegurados na Constituição. São inadmissíveis no Estado de Direito democrático, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos. Quem quer que os pratique precisa saber que enfrentará a justiça constitucional. Quem quer que os pratique precisa saber que o Supremo Tribunal Federal não os tolerará (Brasil, 2020d).

Portanto, ainda que a liberdade de expressão seja um instrumento e uma garantia fundamental às sociedades democráticas, o seu exercício não pode ser pernicioso e ilimitado a ponto de atacar e destruir o próprio sistema que lhe dá sustentação, de modo que as recentes decisões judiciais apontam no sentido do estabelecimento de restrições, principalmente quando em conflito com outros valores essenciais à coletividade.

4 FAKE NEWS: DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS

4.1 Contornos interdisciplinares

Zygmunt Bauman (2017), em sua derradeira obra, cunha a expressão "retrotopia" para explicar o Zeitgeist de nossa era, utilizando como figura alegórica a imagem do anjo da história, criada por Walter Benjamin. Segundo o autor, uma grande explosão no mundo dos acontecimentos cotidianos gera uma tempestade, arrebatando as asas do anjo de tal maneira que ele não consegue mais fechá-las. A tempestade empurra-o ao futuro de forma irresistível, entretanto, a violência da explosão o deixa de costas para este porvir e com o olhar fixo para o passado, que se desfaz diante de seus olhos. Essa tempestade é chamada de progresso.

Utilizando a força dessa figura de imagem, observa-se que se está a passar por um momento histórico delicado, de superação dos velhos modelos e quebra de paradigmas, ou, na palavra do momento: disrupção. A tempestade que empurra o anjo da história atualmente é uma tormenta: a internet e as redes sociais modificaram a forma como nos relacionamos entre nós mesmos, reconfiguraram o espaço público, alteraram a forma que consumimos os produtos mais cotidianos, além de gerar enormes impactos na economia, na política, no direito e no próprio capitalismo.

Discute-se que, a partir da revolução tecnológica[16], o capitalismo tal qual conhecemos, baseado na exploração do trabalho humano e na chamada mais valia, encontra-se transformado em um novo estágio

[16] Castells (2011, p. 82) denota que atualmente vivemos a Quarta Revolução Digital, que inaugura a chamada Era da Informação, a partir dos avanços tecnológicos que advêm da nanotecnologia, inteligência artificial, sistemas complexos de armazenamento de energia e internet das coisas.

denominado capitalismo de vigilância (Zuboff, 2020). A ubiquidade da internet em todos os meios de vida faz com que produzamos a todos os momentos dados e informações, denominados Big Data. Com isso, grandes corporações privadas, por meio dos sistemas de inteligência artificial, realizam o processamento de tais dados, sendo capazes de identificar padrões de comportamento humano, o que torna possível que esses conglomerados obtenham a denominada capacidade preditiva, isto é, a possibilidade de prever de forma quantificada estatisticamente o comportamento do produtor de dados no futuro.

Essa capacidade preditiva, baseada no processamento de uma quantidade incontável de informações, produzidas por milhões de usuários, é comercializada por empresas para direcionar publicidade (*microtargeting*), realizar a curadoria dos assuntos que nos são relevantes, diagnosticar padrões de comportamento, inclusive com o estabelecimento de perfil psicológico dos usuários (psicometria ou *profiling*[17]), de forma a categorizá-los em grupos dentro do espectro político. Dessa forma, o capitalismo de hoje é baseado na comercialização do comportamento humano, produzido gratuitamente pelos usuários da grande *web* e transformado em dados, sendo depois processados por sistemas de inteligência artificial cada vez mais complexos, produzindo, assim, o que Zuboff chamou de "superávit comportamental"[18].

[17] "A psicometria, também chamada de psicografia, é um procedimento impulsionado por dados para a produção de um perfil de personalidade. O *profiling* psicométrico torna possível prever melhor o comportamento de uma pessoa do que um amigo ou parceiro conseguiria. Com uma quantidade suficiente de dados, é possível até mesmo gerar informações que excedem aquilo que sabemos de nós mesmos. O *smartphone* é um aparato de gravação psicométrica que alimentamos com dados dia a dia, hora a hora até" (Han, 2021, p. 38).

[18] "Isso ajuda a explicar por que é um equívoco pensar nos usuários do Google como seus clientes: não existe troca econômica, nem preço, nem lucro. Tampouco os usuários funcionam no papel de funcionários. Quando um capitalista contrata trabalhadores e lhes provê salários e meios de produção, os produtos gerados pertencem ao capitalista para que ele os venda com lucro. Não é o caso aqui. Os usuários não são pagos por seu

De tal maneira, a evolução das redes sociais gerou uma profunda mudança na forma com que obtemos as mais diversas informações, ao mesmo tempo em que os mecanismos de busca funcionam com base em algoritmos retroalimentados por nosso comportamento *on-line*, esse mesmo mecanismo realiza a curadoria de tudo aquilo que nos é direcionado nos resultados das buscas. Ou seja, o que se vê nas mais variadas telas brilhantes à disposição do ser humano surge a partir dos *inputs* realizados por nós mesmos a contar do momento em que dedicamos atenção a determinado assunto, seja clicando uma notícia, seja "curtindo" um *post* na *timeline* de alguém, ou vendo um vídeo.

Corolário disso, denota-se (Sunstein, 2010) uma série de estudos empíricos que concluíram que pessoas expostas sempre às mesmas ideias, fechadas nas câmaras de eco das redes sociais, notadamente em grupos de mensagens eletrônicas, organizadas pelo interesse em comum de seus membros, tendem a reforçar as suas convicções, passando a pensar da mesma forma que antes, mas de maneira mais extrema, tornando alvissareiro o terreno para a proliferação das chamadas *fake news*, capazes de gerar uma crise da verdade factual.

Analisando o assunto, Han observa que embora a personalização algorítmica seja um dos motivos para o isolamento insular de certos grupos digitais, ela não é o principal:

> As tribos digitais se isolam ao selecionar informações desde si e ao implantá-las para a sua política de identidade. Ao contrário da tese da *Bubble Filter*, são confrontadas completamente em suas infobolhas com fatos e dados que contradizem sua convicção. Mas eles são simplesmente ignorados, pois não se adequam à narrativa que gera a

trabalho, nem operam os meios de produção. [...] Por fim, com frequência as pessoas declaram que o usuário é o 'produto'. Isso também está incorreto. [...] os usuários não são produtos e sim as fontes de matéria-prima. Como veremos, os inusitados produtos do capitalismo de vigilância conseguem ser derivados do nosso comportamento, ao mesmo tempo que permanecem indiferentes ao nosso comportamento" (Zuboff, 2019, p. 87).

> identidade, pois renunciar às convicções seria perder a identidade, o que é preciso evitar a qualquer custo. Assim, os coletivos tribais identitários denegam todo e qualquer discurso, todo e qualquer diálogo. A conciliação não é mais possível. A opinião externada por eles não é discursiva, mas sagrada, pois ela coincide completamente com a identidade que lhes é impossível renunciar (Han, 2021, p. 59).

Em verdade, os casulos informacionais ao reafirmar as nossas convicções a partir daquilo que demonstramos gostar, "curtir" ou clicar geram uma identidade cada vez mais segmentada que recebe mais informações hábeis a sedimentar determinado ponto de vista. A partir dessa reunião de usuários que se reconhecem com as mesmas pautas, capazes de compartilhar de uma mesma ideologia, firma-se uma identidade tendo por base uma narrativa, ou de um conjunto de informações que guardam concatenação entre si e criam "uma ordem" a partir da identidade. Então, mesmo que as pessoas individualmente recebam informações ou observem fatos que contradigam os seus posicionamentos, tais informações são simplesmente descartadas, pois não reforçam ou seriam até capazes de destruir a identidade do indivíduo, agora reunido numa tribo que possui a mesma constelação de crenças.

Nesse ambiente onde a possibilidade do diálogo é substituída pela proliferação viral de informações incapazes de suscitar o refletir, mas, sim, utilizadas para a constituição de uma identidade compartilhada, cria-se um ambiente amplamente suscetível ao compartilhamento de notícias falsas, de inverdades.

Se o anjo da história é arrebatado pelo progresso, de tal forma que se encontra de costas para o futuro, mirando um passado a se desvanecer, perde-se a possibilidade de se criar utopias capazes de gerar soluções melhores ou simplesmente diferentes para o futuro. A partir desse resguardar o passado que se dissipa e ao se observar a fluidez e a ausência de qualquer espécie de segurança ou amarra de

um presente que passa a toda velocidade, é comum a criação de teorias que reorganizam o passado a partir de nossa identidade, trazendo o conforto e a segurança de um local idílico que existiu e agora deve voltar a existir, porquanto não se possa imaginar um futuro diferente daquele que se desenha a partir da erosão do presente.

4.2 *Fake news* e desinformação: em busca de um conceito

A partir da compreensão do contexto no qual estamos inseridos, não podemos concordar com a ideia que afirma que *fake news* é um fenômeno sempre presente na história[19]. O avanço tecnológico não representa apenas uma mudança no suporte da informação, mas, sim, demonstra a superação de um modelo anterior da produção de notícias de poucos para muitos, em que o espaço público era pautado pelos grandes conglomerados de mídia.

A internet e as redes sociais propiciaram a superação de um modelo clássico de liberdade de expressão que floresceu em um momento histórico no qual ocorria a escassez de informação – oportunidade na qual poucos eram capazes de falar – para uma nova ambiência em que "todos falam, poucos escutam, quase ninguém ouve" (Pereira Filho, 2022, p. 95). Fomos soterrados por uma avalanche de informações constante, constituindo como o bem mais escasso, atualmente, a atenção e não a informação (Wu, 2018, p. 554).

Um estudo demandado pela Comissão Europeia e publicado em 2018 revelou que 85% dos cidadãos da Europa acreditam que as *fake news* sejam um problema para a democracia do seu país, da mesma forma um estudo realizado nos Estados Unidos em 2017 resultou em

[19] Nesse sentido: Waack (2021, p. 245).

que 88% dos entrevistados consideram as *fake news* uma ameaça grave para a sua democracia.

Para defini-las há de se compreender que as *fake news* não se tratam de uma simples inverdade, mas, sim, de um fenômeno que ataca a própria facticidade da realidade, fazendo ruir a possibilidade da existência de qualquer verdade, produzindo um niilismo que deixa desorientado o cidadão que é bombardeado com uma cascata de informações capaz de estremecer a crença nos próprios fatos ocorridos no mundo fenomenológico.

Calha denotar que a jurisprudência da Corte Constitucional Alemã traz importante distinção que servirá de base para a conceituação do fenômeno aqui tratado. O Tribunal Máximo (Martins, 2018, p. 104) diferencia opinião e afirmações de fato.

A opinião é a declaração marcada pelo subjetivismo de seu emissor, que ao expressá-la deixa transparecer a sua tomada de posição diante de algum fato ou situação concreta, havendo uma relação pessoal entre o emitente e o conteúdo da manifestação, que pode ter fundamentos racionais ou emotivos. Por sua vez, afirmações de fato não caracterizam expressões de opinião, pois nelas há, de forma marcante, uma relação factual entre o objeto observado e o sujeito, que declara a realidade observada ou observável.

Com isso, uma afirmação de fato tem a possibilidade de ser plenamente investigada para se aferir a veracidade, por sua vez, a opinião, marcada pelo subjetivismo daquele que fala, não deve ser classificada simplesmente como verdadeira ou falsa, porquanto dependa do ponto de vista do emitente que, para promulgá-la, pode se utilizar dos variados artifícios e sofismas, que são mecanismos abarcados pela garantia da liberdade de expressão.

Ocorre que as *fake news*, nos tempos hodiernos de propagação viral de informações, são capazes de erodir a própria realidade, assim não se trata apenas de uma opinião que se revela não condizente

com a verdade, elas são capazes de destruir a própria percepção da realidade, pois abalam a integridade dos fatos aos quais ela remete, como ocorre quando se dissemina que o homem nunca pisou na Lua ou que a Terra é plana (Han, 2021, p. 2022).

Eis porque a propagação de informações fraudulentas é tão danosa à democracia: ela infecciona o espaço público. O que deve caracterizar as *fake news* não deve ser um conceito estreito de verdade ou mentira, mas, sim, o modo segundo o qual elas são produzidas e divulgadas, de forma a parasitar sistematicamente o discurso político, atingindo a esfera pública democrática de forma a distorcer o debate público. Esse dano independe de uma simples relação binária de verdade ou mentira (Ottonelli, 2019).

A partir de tais hipóteses e partindo para a tentativa de alinhavar um conceito analítico do fenômeno, alguns atores denotam que o termo "*fake news*" é muito inflacionado e vago, preferindo denominar o objeto aqui investigado de desinformação, porquanto seja ela definida como "uma informação amplamente disseminada e de natureza fraudulenta, que, pode ter ou não, o intuito de causar prejuízo ou danos resultantes de sua inveracidade" (Rais, 2022, p. 452).

Nesse sentido Toffoli (2021) aponta que a própria Comissão Europeia delimitou, desde 2018, que os documentos oficiais da comunidade passassem a evitar a referência ao termo *fake news*, para substituí-lo por desinformação. Prosseguindo, conceitua a desinformação como:

> [...] informações falsas, inexatas ou deturpadas concebidas, apresentadas e promovidas para obter lucro ou para causar um prejuízo público intencional, que colocam em risco os processos e valores democráticos e podem visar a uma grande variedade de setores além da política, tais como saúde, ciência, educação e finanças (Toffoli, 2021, p. 33).

Como se observa não há consenso doutrinário acerca do assunto, se para Rais (2021) a caracterização da desinformação prescinde do dano, para Toffoli (2021), há necessidade de se comprovar a intencionalidade de obter lucro ou a possibilidade de se causar prejuízo público de forma intencional.

Nada obstante a indefinição dogmática, o TSE, no plano estratégico das eleições de 2022, definiu desinformação da seguinte forma:

> Nesse sentido, será considerada "potencial desinformação", para fins do Programa, qualquer informação ou conteúdo – independentemente do formato, meio de apresentação ou canal de veiculação, seja em texto, áudio, vídeo, notícia ou publicação em rede social – identificado como falso, equivocado, enganoso, impreciso, manipulado, fabricado, fraudulento, ilícito ou odioso. Desse modo, a caracterização de um conteúdo como desinformativo independe da intencionalidade do agente (abarcando tanto a noção de *disinformation* como a de *misinformation*). Também se consideram abarcadas pelo conceito de desinformação as informações fora de contexto, manipuladas, editadas maliciosamente, com falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalista, ou, ainda, instrumentalizadas para fins ilegítimos (compreendendo a noção de *malinformation*, ilustrada pelo caso de divulgação maliciosa de incidentes cibernéticos contra sistemas *on-line* de organismos eleitorais (Brasil, 2022d, p. 23-24).

Para o sodalício eleitoral, restou claro que a caracterização da desinformação independe da intencionalidade do agente, abarcando, ademais, o conceito de *miss-information*[20] e de *malinformation*[21], adotando a conceituação utilizada pela Comissão Europeia em 2017,

[20] *Misinformation*: informação que é falsa, mas não foi criada com o propósito de causar dano. *Cf*. Wardle e Derakhshan (2017, p. 20, tradução nossa).

[21] *Malinformation*: informação baseada na realidade, usada para infligir dano a uma pessoa, uma organização ou país. *Cf*. Wardle e Derakhshan (2017, p. 20, tradução nossa).

a partir do gênero denominado por eles de desordem informacional (*information disorder*), cuja espécie mais ampla seria a desinformação.

À mingua de uma definição legal e da imprecisão doutrinária acerca do assunto, reputa-se que a definição adotada pelo plano estratégico elaborado pelo TSE é bastante consentânea com o estado da arte dos estudiosos da questão.

5 FAKE NEWS SEGUNDO O TSE E O STF

Ao tratar da liberdade de expressão por agente político e o dever do detentor de cargo público de informar no Recurso Extraordinário n. 685.493 (Brasil, 2020f)[22], o Supremo Tribunal Federal – STF fixou a seguinte tese: "Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo".

Embora o julgado em questão trate de liberdade de expressão relativa a agente político, constata-se, da decisão proferida, que as restrições à liberdade de expressão decorrem da colisão com outros direitos fundamentais previstos no texto constitucional, por exemplo, a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de terceiros (Brasil, [2016], art. 5º, inciso X). Ademais, nenhum direito é absoluto, nem mesmo a garantia à liberdade de expressão, entretanto reconhece-se a prevalência da liberdade de expressão quando em confronto com outros valores constitucionais.

Constatou-se, ainda, no julgado em tela, que a liberdade de expressão possui preferência, pois está relacionada com outros princípios e valores constitucionais fundantes, como a democracia, a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

[22] Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 22 de junho de 2020.

Verificou-se que o funcionamento e a preservação do regime democrático pressupõem a proteção de opiniões e críticas, sem os quais não se pode falar em verdadeira democracia.

Nessa seara, concluiu-se que o campo da liberdade de expressão dos agentes políticos é ampliado.

Concluiu-se, ainda, que a livre circulação de informações representa elemento constitutivo de qualquer regime democrático.

Vale ressaltar, nesse contexto, outros julgados do STF.

Na ADPF n. 130[23] (Brasil, 2011a), declarou-se a não receptividade da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967) pela nova ordem constitucional, dado o comprometimento da Constituição Federal (Brasil, [2016]) com o direito à liberdade de expressão, cujo julgamento consignou: "A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada".

Na ADI n. 4.815[24] (Brasil, 2015), conferiu-se interpretação conforme os arts. 20 e 21 do Código Civil e entendeu-se que não pode ocorrer a exigência de prévia autorização para divulgação ou publicação de obras biográficas por parte da pessoa biografada, por considerar-se o direito à liberdade de expressão como dotado de posição preferencial dentro do sistema constitucional.

Na ADI n. 4.451[25] (Brasil, 2018), decidiu-se pela inconstitucionalidade de trechos da Lei n. 9.504/1997, que proibiam a sátira contra políticos em época de eleição e assim consignou-se na ementa do julgado:

> O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis,

[23] Relator Ministro Ayres Britto, julgamento em 30 de abril de 2009.

[24] Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 10 de junho de 2015.

[25] Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 21 de junho de 2018.

> satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

Na ADPF n. 548[26] (Brasil, 2020c), assegurou-se a livre manifestação de ideias no âmbito universitário, cassando atos (judiciais e administrativos), os quais restringiam a manifestação de estudantes e de professores de diversas instituições de ensino superior públicas acerca do processo eleitoral que ocorria naquele momento.

Na ADPF n. 187[27] (Brasil, 2011b), conferiu-se ao art. 287 do Código Penal, interpretação conforme a Constituição, para que não fossem proibidas manifestações públicas em defesa da legalização das drogas.

No RE n. 1.010.606[28] (Brasil, 2021), consignou-se na ementa do julgado que "[...] a previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão [...]". Fixou-se, no referido recurso extraordinário, a seguinte tese:

> É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Verifica-se, dos julgados, que a Constituição, ao tempo que garante uma posição de primeiro plano ao direito à liberdade de

[26] Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 31 de outubro de 2018.

[27] Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 15 de julho de 2011.

[28] Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 11 de fevereiro de 2021.

expressão, prevê também restrições ao seu exercício, cujo alcance deve ser avaliado em cada caso.

No HC n. 82.424[29] (Brasil, 2003), limitou-se o exercício da liberdade de expressão, restando consignado que "o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra".

Na ADPF n. 496[30] (Brasil, 2020b), julgou-se recepcionado pela Constituição Federal o art. 331 do Código Penal (crime de desacato), consignando-se na ementa:

> De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes.

Na AP n. 1.021[31] (Brasil, 2020e), assim constou na ementa:

> [...] 6. (a) No dizer de John Stuart Mill, opiniões equivocadas devem ser protegidas, enquanto tais, pois mesmo elas contribuem, no procedimento dialógico da sua refutação, para o debate e o esclarecimento da verdade: "[...] a opinião que se tenta suprimir por meio da autoridade talvez seja verdadeira. Os que desejam suprimi-la negam, sem dúvida, a sua verdade, mas eles não são infalíveis. Não têm autoridade para decidir a questão por toda a humanidade, nem para excluir os outros das instâncias do julgamento. Negar ouvido a uma opinião porque se esteja certo de que é falsa, é presumir que a própria certeza seja o mesmo que certeza absoluta. Impor silêncio a uma discussão é sempre arrogar-se infalibilidade". E conclui: "Se a opinião é certa, aquele foi

[29] Redator para o acórdão: Ministro Maurício Corrêa, julgamento em 17 de setembro de 2003.

[30] Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 22 de junho de 2020.

[31] Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 18 de agosto de 2020.

> privado da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se errônea, perdeu o que constitui um bem de quase tanto valor — a percepção mais clara e a impressão mais viva da verdade, produzidas pela sua colisão com o erro" (John Stuart Mill, On Liberty, capítulo 1). (b) A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa [...].
> [...] (e) A Constituição, no Estado Democrático de Direito, é o norte do Estado Juiz na verificação da regularidade do exercício do direito fundamental à liberdade de expressão. (f) A criminalização da veiculação de conteúdo com finalidade difamatória, caluniosa ou injuriosa não colide com o direito fundamental à liberdade de expressão, que resta protegida também nos casos de desconhecimento da manipulação fraudulenta do conteúdo, a caracterizar hipótese de erro, que exclui a ilicitude (art. 20, § 1º, do Código Penal) [...].

Extrai-se da referida ação penal sobre os abusos do direito à liberdade de expressão, conforme trecho do voto do eminente ministro relator, que: "[...] contudo, quando a intenção de alteração da verdade resulta cristalina, é imperiosa a punição penal e civil dos responsáveis pela desinformação produzida, máxime quando voltada a conspurcar, desonrar, difamar a imagem ou a honra de terceiros [...]".

Verifica-se, ainda, da apreciação dos julgados, que nos casos em que a manifestação exteriorizada for abusiva e lesionar direitos da personalidade (por exemplo, honra, privacidade, intimidade, vida privada e imagem) prevê o art. 5º, V, da Constituição Federal, que será "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", estabelecendo a responsabilização posterior como regra.

Verifica-se, também, da análise dos julgados, a necessidade de incentivar a criação de um verdadeiro livre mercado de ideias a fim de alcançar uma sociedade crítica, democrática e plural. Deve buscar-se o contraste de versões e de informações, permitindo com que a

população, munida com o maior número de informações possível, possa decidir em qual das verdades quer acreditar.

No âmbito do TSE, no Direito de Resposta n. 060155795, entendeu-se que a imputação de prática de crime extrapola dos limites da liberdade de expressão, gerando a concessão de direito de resposta, enquanto que a afirmação de divulgação de *fake news* pelo candidato oponente é discussão própria do embate eleitoral, podendo a defesa ocorrer na própria arena político-eleitoral, sem necessidade de direito de resposta. Ou seja, conforme constou na ementa do julgado:

> Referências a adjetivos e condutas que remetam à prática de crimes pelo candidato extrapolam o limite da liberdade de expressão, tornando ilegal a propaganda eleitoral, de modo que a concessão de direito de resposta é medida que se impõe.
> [...] na veiculação de notícias que se caracterizam como *fake news*, não merece ser acolhida a pretensão de direito de resposta, visto que, a despeito de inquietante, revela-se como afirmação própria dos embates eleitorais, manifestação que faz parte do debate acalorado entre adversários políticos e, bem por isso, se ampara na liberdade de expressão e no direito à informação (Brasil, 2022b).

No Recurso na Representação n. 060123053, entendeu-se que a restrição à liberdade de expressão é medida excepcional. Assim constou na ementa do julgado:

> [...] A atuação da Justiça Eleitoral para restringir a propaganda eleitoral e, consectariamente, a liberdade de expressão, com a remoção de conteúdos, deve ser medida excepcional. Isso porque a propaganda eleitoral é o meio adequado para a livre circulação de ideias políticas e eleitorais, impondo a intervenção minimalista desta Justiça especializada, sob pena do comprometimento do próprio direito do eleitor ao acesso à informação (Brasil, 2023).

Esses julgados demonstram a prevalência conferida pelo STF e pelo TSE à liberdade de expressão, e que, eventualmente, referida liberdade pode sofrer limitações.

6 CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é uma garantia fundamental assegurada especialmente nas democracias. A nossa Constituição Federal tratou do assunto em mais de um dispositivo e cuidadosamente alocou como uma cláusula pétrea.

Atualmente, há debates sobre os seus limites nos noticiários tradicionais, nas redes sociais, no Congresso Nacional e no Poder Judiciário.

Há precedentes judiciais impondo restrições em prol da segurança nacional, durante as eleições, em razão dos discursos de ódio, ameaças e das popularmente denominadas *fake news*. Tais questões foram amplificadas em razão do alcance das redes sociais, que, apesar de democratizarem o debate, também permitiram que os ilícitos fossem dilatados e com potencial de danos à coletividade.

Em que pese reconheça a liberdade de expressão como direito fundamental, o STF, baseado na premissa de que não existem direitos de natureza absoluta, estabeleceu restrições pontuais em que considerou haver riscos a outros direitos e garantias inerentes às pessoas ou ao regime democrático.

Também em razão do potencial de comprometimento do debate público e dos riscos às instituições democráticas, as chamadas *fake news* têm sido objeto de especial atenção, sem, contudo, haver um consenso doutrinário sobre a matéria e muito menos uma definição legal.

Coube, assim, ao Poder Judiciário enfrentar essa temática, mas sem que tenha havido um contorno definitivo e vinculante sobre os limites à liberdade de expressão e às denominadas *fake news*.

REFERÊNCIAS

ALVES, Nayara Ferreira Araújo; CARVALHO, Talita de. Inciso IX – Liberdade de expressão. **Instituto Viva Direitos**, [*s. l.*], 2021. Disponível em: https://portal.vivadireitos.org.br/liberdade-de-expressao/. Acesso em: 29 mar. 2023.

AQUINO JÚNIOR, Geraldo Frazão de Aquino Junior. Liberdade de expressão nas redes sociais e responsabilização dos provedores. **Fórum** – Coluna Direito Civil, Belo Horizonte, 6 set. 2021. Disponível em: https://www.editoraforum.com.br/noticias/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-responsabilizacao-dos-provedores-coluna-direito-civil/. Acesso em: 29 mar. 2023.

BARIFOUSE, Rafael. 'Regulamentar mídia pode ser bom para liberdade de expressão', diz enviado da ONU. **BBC Brasil**, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141127_entrevista_onu_regulamentacao_midia_rb. Acesso em: 8 out. 2022.

BASTIAT, Frédéric. **A Lei**. São Paulo: LVM Editora, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2017.

BOBBIO, Noberto. **Locke e o Direito Natural**. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm#:~:text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20cometer. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Autoria: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE). Brasília, DF: Senado Federal, 2020a. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/

documento?dm=8110634&ts=1648639813988&disposition=inline. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.815/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Requisitos legais observados. Mérito: Aparente conflito entre princípios constitucionais: Liberdade de expressão, de informação, artística e cultural, independente de censura ou autorização prévia (art. 5º incs. iv, ix, xiv; 220, §§ 1º E 2º) e inviolabilidade da intimidade [...]. Relatora: Min. Cármen lúcia, 10 de junho de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.451/DF**. Liberdade de expressão e pluralismo de ideias. Valores estruturantes do sistema democrático. Inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabelecem previa ingerência estatal no direito de criticar durante o processo eleitoral. Proteção constitucional as manifestações de opiniões dos meios de comunicação e a liberdade de criação humorística. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130/DF**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime Constitucional da "Liberdade De Informação Jornalística", expressão sinônima de liberdade de imprensa. A "plena" liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. A plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação

do pensamento [...]. Relator: Min. Carlos Britto, 6 de novembro de 2011a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 187/DF**. Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental - Admissibilidade – Observância do princípio da subsidiariedade (Lei n. 9.882/99, art. 4º, § 1º) – Jurisprudência – Possibilidade de ajuizamento da ADPF quando configurada lesão a preceito fundamental provocada por interpretação judicial (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, V.G.) – ADPF como instrumento viabilizador da interpretação conforme à Constituição – Controvérsia constitucional relevante motivada pela existência de múltiplas expressões semiológicas [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 15 de junho de 2011b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur265858/false. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 496/DF**. Direito Constitucional e Penal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Crime de desacato. Art. 331 do CP. Conformidade com a Convenção Americana De Direitos Humanos. Recepção pela Constituição de 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. Relator: Min. Roberto Barroso, 22 de junho de 2020b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432466/false. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 548/DF**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões da Justiça Eleitoral. Busca e apreensão em universidades e associações de docentes. Proibições de aulas e reuniões de natureza política e de manifestações em ambiente físico ou virtual. Afronta aos princípios da liberdade de manifestação de pensamento e da autonomia universitária. ADPF julgada procedente. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 15 de maio de 2020c. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur426114/false. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 572/DF**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF. Portaria GP n. 69 de 2019. Preliminares superadas. Julgamento de medida cautelar convertido no mérito. Processo suficientemente instruído. Incitamento ao fechamento do STF. Ameaça de morte e prisão de seus membros. Desobediência. Pedido improcedente nas específicas e próprias circunstâncias de fato exclusivamente envolvidas com a portaria impugnada. Limites [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020d. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 1021/DF**. Penal e Processo Penal. Ação Penal Privada. Crime de difamação. Art. 139 do Código Penal. Preliminar de inépcia da queixa-crime rejeitada. Imunidade parlamentar. Não incidência. Publicação de vídeo editado mediante cortes, atribuindo-lhe conteúdo racista inexistente na fala original. Comprovação da materialidade e da autoria. Configuração do animus diffamandi. Ação Penal Julgada Procedente [...]. Relator: Min. Luiz Fux. Revisora: Min. Rosa Weber, 18 de agosto de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434530/false. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.424/RS**. Habeas-Corpus. Publicação de livros: antissemitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei n. 7716/89, art. 20, na redação dada pela Lei n. 8.081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação [...]. Relator: Min. Moreira Alves. Redator do acórdão: Min. Maurício Corrêa, 19 de setembro de 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança 23.452-1/RJ**. Comissão parlamentar de inquérito – Poderes de investigação (CF, ART. 58, §3º) – Limitações Constitucionais – Legitimidade do controle jurisdicional – Possibilidade de a CPI ordenar, por autoridade própria, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico – necessidade de fundamentação do ato deliberativo [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 16 de junho de 1999. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portaria GP n. 69, de 14 de março de 2019**. Brasília, DF: STF, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 685.493/SP**. Liberdade de expressão – Agente político – Honra de Terceiro. Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo, da sociedade, não cabendo potencializar o individual. Relator: Min. Marco Aurélio,

22 de maio de 2020f. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429401/false. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília, DF: STF, 2020f. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n. 0601357-88.2022.6.00.0000** – Classe 11541/DF. Representante: Coligação Brasil da Esperança. Representados: José Rodrigues da Silva e outros(as). Relatora: Min. Maria Claudia Bucchianer, 6 de outubro de 2022a. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/lula-celso-daniel.pdf. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **DR n. 060155795/DF**. Eleições 2022. Direito de Resposta. Propaganda eleitoral irregular. Televisão. Bloco. Afirmação que ofende a honra objetiva e subjetiva de candidato. Imputação de prática de crime. Extrapolação dos limites da liberdade de expressão. Concessão de Direito de Resposta. Afirmação

de divulgação de fake news pelo candidato oponente. Discussão própria do embate eleitoral. Possibilidade de defesa na própria arena político–eleitoral. Intervenção mínima desta justiça especializada. Parcial procedência. Relator: Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, 22 de outubro de 2022b. Disponível em: https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?numero=060155795&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%20sem%20resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o&params=s. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Rp n. 060123053/DF**. Eleições 2022. Recurso em Representação. Cargo de Presidente da República. Veiculação de notícia. Descontextualização. Ausência. Manifestação espontânea de usuário da internet. Não caracterização de ilícito. Negado provimento. Relator: Min. Raul Araujo Filho, 18 de maio de 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?numero=060123053&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%20sem%20resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o&params=s. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de enfrentamento à desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral –** Plano Estratégico Eleições 2022. Brasília, DF: TSE, 2022c. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**, São Paulo, n. 116, p. 19-30, 2018. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574/140220. Acesso em: 3 out. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2011. v. 1.

COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma: Council of Europe, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 7 out. 2022.

DWORKIN, Ronald Myles. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição Norte-Americana. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (Brasil). **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Vitória, ES: Fenaj, 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/. Acesso em: 3 out. 2022.

FRANKLIN, Benjamin. On freedom of speech and the press. **Pennsylvania Gazette**, Pennsylvania, 17 Nov. 1737.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

HUME, David. **Ensaios políticos**. São Paulo: Ícone, 2006.

KANAYAMA, Rodrigo Luiz; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Liberdade de expressão, redes sociais e democracia. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-10/

observatorio-constitucional-liberdade-expressao-redes-sociais-democracia. Acesso em: 29 mar. 2023.

LOCKE, John. **An essay concerning humane understanding**. Book II of ideas. Of ideas in general, and their original. London: Eliz Holt for Thomas Ballet, 1969. Disponível em: https://www.gutenberg.org/cache/epub/10615/pg10615-images.html. Acesso em: 3 out. 2022.

LOCKE. John. **Two Treatises of Government**. London: Editora Thomas Hollis, 1764. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/Locke_Treatises_1764.pdf . Acesso em: 3 out. 2022.

MARTINS, Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal Alemão**: decisões anotadas sobre direitos fundamentais. São Paulo: Konrad-Adenauer Stiftung – KAS, 2018, v. 2. MILL, John Stuart. **A liberdade/ utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1962.

MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2019. *E-book*.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José: OEA, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 7 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatoria especial para a liberdade de expressão**. Washington, D.C: OEA, 2020. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/documentos_

basicos/PORTCARTAONUCIDH-BRASILINTERNET2020.pdf. Acesso em: 8 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatores para a Liberdade de Expressão alertam para interferências na Empresa Brasil de Comunicação e na Controladoria Geral da União do Brasil**. [Washington, D. C.]: OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1028&lID=4. Acesso em: 8 out. 2022.

OTTONELLI, Valeria. Disinformazione e democrazia. Che cosa c´è di fake nelle fake news? *In*: FUMAGALLI, Corrado; BISTAGNINO, Giulia (ed.). **Fake News, post-verità e politica**. Milano: Fondazione Giangiacomo Feltrinelli, 2019.

PEREIRA FILHO, Rainel Batista. **Redes sociais e limites à liberdade de expressão**: novos desafios para a democracia na era da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. RAIS, Diogo (coord). **Fake News**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

RODRIGUES, Theófilo Machado. A liberdade de imprensa como objeto da teoria política no século XIX: Marx, Tocqueville e Stuart Mill. **Revista Eptic**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/331688193_A_liberdade_de_imprensa_como_objeto_da_teoria_politica_no_seculo_XIX_Marx_Tocqueville_e_Stuart_Mil. Acesso em: 3 out. 2022.

SCHMITZ, Aldo. **Jornalista a serviço das fontes**. Florianópolis: Combook, 2015. Livro eletrônico.

SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, Leonardo Lessa Prado. A Constitucionalização do Direito como paradigma para a ciência jurídica: o necessário cuidado para com algumas armadilhas do neoconstitucionalismo brasileiro. *In*: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Newton de Menezes (coord.). **Temas do pensamento constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, v. 4. p. 125-139.

SUNSTEIN, Cass. **#Republic.com**. Divided democracy in the age of social media. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2007.

SUNSTEIN, Cass. **A era do radicalismo**: entenda por que as pessoas se tornam extremistas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake News, desinformação e liberdade de expressão. *In*: NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo; ABBOUD, George (org.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

WAACK, William. Uma contribuição político-jornalística. *In*: NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo; ABBOUD, George (org.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder**: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Strasbourg: Council of Europe Report, 2017. Disponível em: https://rm.coe.int/information-disorder-toward-aninterdisciplinary-framework-for-researc/168076277c. Acesso em: 29 mar. 2023.

WU, Tim. Is the First Amendment Obsolete? **Michigan Law Review**, Michigan, v. 547, 2018. DOI: https://doi.org/10.36644/mlr.117.3.first. Acesso em: 29 mar. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.